



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.904199/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, declaradas a partir de 13/03/2007.

O despacho decisório à e-fl. 127 informa que do saldo negativo informado de R\$ 109.529,96, foi reconhecido à contribuinte apenas a parcela de R\$ 7.965,21, vez que parte das retenções na fonte não foram confirmadas (R\$ 877.014,52 do total de R\$ 978.579,27), e as antecipações totalizaram, assim, R\$ 1.639.003,05, superando em menor monta o IRPJ devido de R\$ 1.631.037,84.

A contribuinte manifestou sua inconformidade apontando que foram ignoradas retenções havidas em 2001 e 2002, no valor de R\$ 101.132,31, correspondentes a resgates ocorridos em janeiro de 2003, bem como afirmou a existência de outras retenções nos valores de R\$ 409,87 e 22,57.

A Turma julgadora acolheu parcialmente estes argumentos, admitindo comprovada a retenção de R\$ 22,57, porque constante em DIRF. Quanto às demais alegações, aduziu que:

- A interessada equivocou-se ao invocar o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que trata de variação monetária de direito creditório e de obrigações em função da taxa de câmbio, e não de resgate de aplicações financeiras, hipótese na qual *a cada resgate há ocorrência de fato gerador*, de modo que os extratos apresentados não reportam retenções pertinentes ao ano-calendário 2003; e
- A retenção de R\$ 409,87 também ocorreu no ano-calendário 2002, não consta da DIRF do ano-calendário 2003 e não está acompanhada de comprovante de retenção.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2010 (e-fl. 196), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/12/2010 (e-fls. 197/200).

Alega que os documentos juntados aos autos comprovam as retenções no montante de R\$ 101.132,31, assim como *o extrato simplificado do Unibanco comprova a retenção de R\$ 409,87*. E complementa que:

2.3.1. Além disso, de se renovar que a aplicação inicial se deu em set/2001, o aporte em out/2002 e o resgate em jan/2003, pelo que as variações monetárias, para a contribuinte, seriam imputáveis somente nesse mês do resgate, isto é, em jan/2003, e por isso é que as retenções havidas entre out/2001 a dez/2002 foram sobretudo informadas na PER/DCOMP em questão e também no DIPJ de 2004.

2.3.2. Importante destacar que uma coisa é **deixar calculado** o IRRF sobre rendimentos (feito mês a mês de antemão pela instituição bancária, de out/2001 a dez/2002), para facilitação do futuro recolhimento, quando tornasse devido; outra coisa é ser levado aos cofres públicos o imposto retido, em decorrência do fato gerador (liquidação da operação, o que ocorreu em jan/2003).

Aliás, a própria decisão assevera que “a cada resgate há a ocorrência do fato gerador”. E o resgate, porque se deu em jan/2003, constitui o fato gerador do imposto somente nessa ocasião (com conseqüente recolhimento da exação).

2.3.3. Importante observar que nesses mesmos extratos (juntados sob Docs. 15, 23, 24, 26, 28 e 29), no campo “**Resgates**” invariavelmente consta “**R\$ 0,00**”, prova de que não houvera qualquer resgate (liquidação) nesse período de out/2001 a dez/2002 e que o IRRF era apenas **calculado** mês a mês, **MAS NÃO ERA PAGO.**

Isto é, deixavam calculadas as retenções mês a mês, para, quando fosse efetivamente pago, o valor (das retenções) já estar devidamente demonstrado (e conhecido de antemão).

E que o valor do imposto tinha que ser pago somente **no resgate** (liquidação da operação) resta demonstrado pelo artigo 30 da MP 2.158- 35/2001, que estava a dispor que “a partir de janeiro de 2000, as variações serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação”.

Ter-se-ia evitado toda controvérsia se o banco não tivesse desde logo apurado mês a mês o cálculo da retenção, e tivesse informado o valor total (e não, mês a mês) só quando fosse resgatado o valor (isto é, liquidada a operação).

E a decisão recorrida não entendeu isso, ou não quis entender. O mesmo se diga em relação ao valor remanescente da retenção (R\$ 409,87).

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 foi parcialmente reconhecido em razão da confirmação parcial das retenções na fonte deduzidas pelo sujeito passivo a seguir demonstrada:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Confirmado	Não confirmado
33.010.851/0001-74	0916	600.840,07	600.840,07	-
60.701.190/0001-04	6800	95,75	95,75	-
48.103.014/0001-67	6800	20.017,95	20.017,95	-
61.411.633/0001-87	6800	120.149,67	120.149,67	-
00.827.705/0001-87	6800	157.202,47	56.070,16	101.132,31
33.700.394/0001-40	6800	13.013,31	12.603,44	409,87
58.160.789/0093-46	6800	67.260,05	67.237,48	22,57
Totais		978.579,27	877.014,52	101.564,75

A glosa de R\$ 22,57 foi revertida na decisão recorrida.

As retenções informadas sob o CNPJ nº 00.827.705/0001-87 estão demonstradas pela contribuinte à fl. 17 como vinculadas ao "Sumitomo", relativamente ao qual ela juntou Informe de Rendimentos emitido para o ano-calendário 2003 (e-fl. 16), que reporta retenções correspondentes a dois fundos de investimentos identificados com os CNPJ nº 01.368.004/0001-90 (R\$ 27.860,71) e 00.827.705/001-87 (R\$ 14.213,42). Somadas (R\$ 42.074,13), estas retenções são inferiores ao montante confirmado no despacho decisório (R\$ 56.070,16).

A partir da reprodução das DIRF juntadas às e-fls. 171/172 é possível deduzir que as retenções confirmadas de R\$ 56.070,16 correspondem à soma dos valores declarados pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A para os Fundos CNPJ nº 01.368.004/0001-90 (R\$ 27.860,71) e 00.827.705/0001-87 (R\$ 28.209,45), mas não há detalhamento mensal destas informações. Todavia, constata-se que há coincidência entre o montante declarada pelo Fundo CNPJ nº 00.827.705/0001-87 (R\$ 28.209,45) e as retenções mensais informadas pela contribuinte de fevereiro a dezembro/2013.

Comparativamente, tem-se:

Mês	Informe de Rendimentos		Demonstrativo do contribuinte		DIRF	
	Rendimentos Tributados	IRRF	Rendimentos Tributados	IRRF	Rendimentos Tributados	IRRF
Janeiro	139.303,55	27.860,71	644.965,18	128.993,02	139.303,55	27.860,71
Fevereiro	1.892,00	378,40	4.729,31	378,40	141.047,25	28.209,45
Março	13.744,95	2.748,99	11.244,98	2.748,99		
Abril	27.474,15	5.494,83	29.957,89	5.494,83		
Maio	24.423,30	4.884,66	21.602,53	4.884,66		
Junho	3.532,70	706,54	3.532,76	706,54		
Julho	-	-	1.618,62	323,72		
Agosto	-	-	23.152,72	4.232,45		
Setembro	-	-	31.118,24	6.408,19		
Outubro	-	-	13.809,72	2.975,44		
Novembro	-	-	-	-		
Dezembro	-	-	1.171,61	56,23		
Totais	210.370,65	42.074,13	786.903,56	157.202,47	280.350,80	56.070,16

No demonstrativo à e-fl. 34 a contribuinte detalha a retenção total de R\$ 128.992,99 e o rendimento de R\$ 644.965,15, computados em seu anterior demonstrativo para o mês de janeiro/2003. As retenções correspondem àquelas registradas nos extratos da aplicação financeira de 28/09/2001 a 31/12/2002 (e-fls. 18/34) e foram deduzidas do saldo aplicado sem vinculação a qualquer outro resgate, representando, assim, a incidência antecipada do imposto sobre os resultados de aplicações em fundo de investimentos ("come-cotas").

Em tais circunstâncias, as retenções não estariam, de fato, consignadas em informes de rendimento ou em DIRF do ano-calendário 2003, mas sim dos períodos em que promovida a retenção. De outro lado, por se tratar de fundo de investimento cambial, como descrito nos extratos de e-fls. 18/34, é possível que a interessada tenha, de fato, interpretado que poderia optar por reconhecer o resultado da aplicação financeira segundo o regime de caixa, na forma do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em sua redação original:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Há, portanto, início de prova suficiente para que outras sejam colhidas em diligência em favor do sujeito passivo.

Isto porque, além da necessária confirmação das retenções expressas nos extratos bancários de 2001 e 2002, tem-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas do oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, apenas juntado a DIPJ do ano-calendário 2003, que reporta "Variações Cambiais Ativas" no montante de R\$ 4.692.415,18 e "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 1.704.100,52. Às e-fls. 109/120 há reprodução de Livro Diário, mas referente a setembro/2001 e a outubro/2002, meio da qual a contribuinte possivelmente apenas pretendia evidenciar as aplicações promovida naquelas datas, além do resgate contabilizado em janeiro/2003.

Relevante, também, conhecer a apuração do IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002 para verificar se as retenções em questão não foram lá aproveitadas, bem como se os rendimentos correspondentes eventualmente não foram lá tributados, e ainda identificar qual a repercussão de sua eventual postergação para o ano-calendário 2003.

Por fim, quanto à retenção de R\$ 409,87, a contribuinte apresenta "Extrato Simplificado" referente ao fundo "Unibanco Large Corporate DI", associando o referido valor, em 31/12/2002, a "Ajuste IR", com consequente redução do saldo de cotas, e também desvinculado de qualquer outro resgate (e-fl. 105).

Assim, as mesmas providências antes mencionadas também se aplicam neste ponto.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo:

- Confirme as retenções promovidas pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A para o Fundos CNPJ nº 01.368.004/0001-90 nos anos-calendário 2001 e 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-las naqueles períodos, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido nos anos-calendário 2001

e 2002 para identificação dos efeitos de eventual postergação nos registros destas operações;

- Confirme a retenção indicada à e-fl. 105, referente ao ano-calendário 2002, averiguando se o sujeito passivo deixou de aproveitá-la naquele período, bem como em que momento os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, juntando aos autos, ainda, a apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2002 para identificação dos efeitos de eventual postergação nos registros destas operações

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora